



**DECRETO Nº 046, DE 20 DE JUNHO DE 2020.**

Medidas prorrogadas por  
30 dias a partir de 14 de  
julho de 2020, por força do  
Decreto nº 053

Dispõe sobre a aplicação das medidas restritivas de combate ao Covid 19, previstas no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a norma estadual em seu Art. 5º institui as medidas preventivas não farmacológicas a serem tomadas pelos municípios de acordo com sua classificação de risco;

CONSIDERANDO que na data de na data de 16 de junho de 2020, o município de Alto Araguaia, apresentou um acréscimo de 05 (cinco) casos diagnosticados, perfazendo um total de 08 (oito) casos ativos de COVID-19, representando assim um aumento de 80% (oitenta por cento) no numero de casos, considerando os ultimo 07 dias, fato que, nos termos do Art. 2º, II, e Anexo I, do Decreto Estadual nº 522/2020, elevam a classificação de risco municipal para o patamar Alto, trazendo a necessidade da adoção das medidas previstas no Art. 5º, III, da referida norma;

CONSIDERANDO que desde a data de 11 de junho de 2020, o município de Alto Araguaia contabilizou 11 (onze) novos casos de Covid-19, apresentando uma taxa de crescimento exponencial de 0,3644% ao dia, sendo que se não adotadas medidas urgentes de recrudescimento a pandemia crescerá de forma alarmante em nosso município;

CONSIDERANDO que quanto antes este município adotar medidas de recrudescimento além de preservar vidas, contribuirá para evitar a adoção de medidas mais extremas, tais como o lockdown previsto no Art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 522/2020, que resultaria no fechamento do município pelo prazo necessário à redução da classificação de risco Multo Alto de Contaminação de Coronavírus;



CONSIDERANDO a crescente ocupação dos leitos de UTI disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que em 19 de junho de 2020, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, emitiu a Notificação Recomendatória nº 14/2019, recomendando assim que este Município implante as medidas restritivas inerentes ao Risco Alto, estampadas no Decreto Estadual n.º 522/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis se necessário:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Durante o período de 15 (quinze) dias fica restrita a circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, no âmbito do território deste município, compreendendo:

- I - pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - diabéticos;
- III - hipertensos;
- IV - com insuficiência renal crônica;
- V - com doença respiratória crônica;
- VI - com doença cardiovascular;
- VII - com câncer
- VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- IX - gestantes e lactantes.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo, deverão ser orientadas a manter-se em quarentena domiciliar, nos termos do Art. 5º, inciso II alínea b, e inciso III do Decreto Estadual nº 522/2020.

§ 2º Fica vedado o acesso de pessoas pertencentes ao grupo de risco, nos estabelecimentos comerciais, podendo apenas, em caso de extrema necessidade adentrar aos estabelecimentos configurados como atividades essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com exceção das academias, salões de beleza e barbearias.

§ 3º Fica vedada a entrada de pessoas pertencentes ao grupo de risco em estabelecimentos públicos, exceto os estabelecimentos de saúde em caso de comprovada necessidade.

§ 4º A norma contida neste artigo, não se aplica às relações de emprego, desde que o empregador garanta a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

§ 5º A vedação contida no § 3º não se aplica a servidores públicos em exercício de suas funções, desde que a chefia imediata exija a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

**Art. 2º** Durante o período de 15 (quinze) dias, fica proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração de pessoas, tais como bares, festas particulares, jogos esportivos.

**Art. 3º** Durante o período de 15 (quinze) dias, fica vedada a circulação de pessoas em praças e locais de uso público após às 20:00 (vinte) horas, considerando o horário de Brasília.

**Art. 4º** Durante o período de 15 (quinze) dias fica proibido o atendimento presencial em todos os órgãos públicos estabelecidos no município de Alto Araguaia, incluindo órgãos Municipais, Estaduais e Federais, exceto aqueles destinados a promoção social e serviços de saúde e correios, os quais deverão adotar medidas de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

**Art. 5º** Fica proibida pelo período de 15 (quinze) dias, a realização de reuniões presenciais que causem aglomerações, sejam elas nos órgãos públicos ou iniciativa privada.



**Art. 6º** Durante o período de 15 (quinze) dias, os estabelecimentos religiosos deverão limitar a entrada de pessoas, a 50% (cinquenta por centos) da capacidade máxima do local.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos religiosos de que trata este artigo, poderão organizar apenas 01 (um) evento por semana, o qual deverá ter a duração máxima de 01:00 (uma hora, não podendo exceder o horário das 20h:00m (horas)) **(revogado pelo Decreto nº 049/2020)**

**Art. 7º** Enquanto perdurar a classificação de alto risco de disseminação do COVID 19 no âmbito deste município, ficam proibidas as aulas presenciais em instituições de ensino públicas e privadas, nos termos do Art. 5º, inciso II alínea c, e inciso III do Decreto Estadual nº 522/2020.

**Art. 8º** Durante o período de 15 (quinze) dias, todo o comércio local deverá encerrar suas atividades de atendimento, devendo observar:

**I** – de segunda-feira a sexta-feira, o horário das 20:00 (vinte horas), considerando o horário de Brasília;

**II** – aos sábados, o horário das 12:00 (doze) horas, considerando o horário de Brasília, com exceção dos estabelecimentos de que trata o Art. 11, os quais poderão funcionar até as 20:00 (vinte horas); **(Nova Redação – Decreto nº 049/2020)**

~~**II** – aos sábados, o horário das 12:00 (doze) horas, considerando o horário de Brasília;~~

**III** – aos domingos, não haverá atividades comerciais.

**Parágrafo único.** O regramento contido neste artigo, não se aplicará às atividades de que tratam os artigos 9º, 17 e 20, as quais poderão manter seu funcionamento, observando as determinações neles contidas.” **(Nova Redação – Decreto nº 049/2020)**

~~**Parágrafo único.** O regramento contido neste artigo, não se aplicará às atividades de que tratam os artigos 9º e 20, as quais poderão manter seu funcionamento, observando as determinações neles contidas.~~

**Art. 9º** Durante o período de 30 (trinta) dias, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de alimentos prontos para o consumo, poderão funcionar desde que observadas as seguintes condicionantes: **(Nova Redação – Decreto nº 053/2020)**

**I** – deverão manter o espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas;

**II** – deverão manter apenas duas cadeiras por mesa, garantindo assim que cada mesa seja ocupada por apenas duas pessoas;

**III** – deverão limitar a permanência dos consumidores por no máximo 30 (trinta) minutos após a entrega dos alimentos, não excedendo ao limite total de uma hora de permanência no local, mantendo controle de entrada, por meio de cadastro manual, o qual conterà obrigatoriamente:

- a) Nome;
- b) Horário de entrada;
- c) Horário de saída;

**IV** – quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes:

- a) Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto;
- b) Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais;
- c) Fornecer luvas descartáveis;
- d) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização;
- e) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;
- f) Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa.



§ 1º A máscara de que trata o inciso IV, alínea e, do *caput*, apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição.

§ 2º Observadas as regras contidas neste artigo, o funcionamento destes estabelecimentos não excederá às 23h:59m (vinte horas e cinquenta e nove minutos), considerando o horário de Brasília.

§ 3º Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 4º Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos.

~~Art. 9º Fica determinado pelo prazo de 15 (quinze) dias, a vedação de atendimento presencial em todos os estabelecimentos destinados ao preparo e comercialização de alimentos prontos para o consumo, os quais deverão tão somente disponibilizar atendimentos por meio de sistema delivery, e/ou disponibilização de sistemas de pedidos onde o cliente possa retirar o produto em suas dependências, devendo os mesmos promoverem meios de gerenciamento que possam evitar aglomeração de pessoas em suas portas, respeitando o distanciamento mínimo de dois metros entre o atendente e o consumidor.~~

~~§ 1º O atendimento permitido com base no *caput* fica restrito ao fornecimento de alimentos prontos para o consumo, vedado o delivery e retirada no local, de bebidas alcoólicas.~~

~~§ 2º O horário de funcionamento para retirada no local e delivery limitar-se-á às 23h:59m (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), considerando o horário de Brasília. (nova redação Decreto nº 051/2020)~~

~~§ 2º O horário de funcionamento para retirada no local, limitar-se-á às 20:00 (vinte horas), considerando o horário de Brasília, horário a partir do qual ficará permitido apenas os serviços por meio de delivery, até as 22:00 (vinte e duas horas).~~

**Art. 10** Durante o período de 15 (quinze) dias, bares, conveniências e similares, que tenham como atividade a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão observar o período estabelecido no Art. 8º, II, ficando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas aos sábados.

§ 1º Deverão ainda limitar o número de clientes em suas dependências, a 01 (uma) pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, a metragem constante no alvará de funcionamento.

§ 2º Fica expressamente vedado o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências destes estabelecimentos.

**Art. 11** Durante o prazo de 15 (quinze) dias, os Supermercados, mercearias e açougues, apenas poderão funcionar, desde que estabelecidos sistemas de controle de fluxo de consumidores, respeitadas as seguintes condicionantes:

§ 1º Em até 10 (dez) dias contados da edição deste Decreto, os estabelecimentos de que trata este artigo deverão providenciar a aquisição de termômetro infravermelho, para a realização da aferição da temperatura dos clientes durante o controle de fluxo, devendo impedir a entrada de pessoas febris.

§ 2º Fica vedado o consumo de quaisquer produtos nas dependências do comércio em funcionamento;

§ 3º Fica vedada a utilização de sistemas self service nas padarias dos estabelecimentos de que trata este artigo, devendo os produtos serem servidos diretamente pelos funcionários devidamente dotados dos EPI.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:



**I** – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 01 pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, o disposto no alvará de funcionamento;

**II** – o estabelecimento de que trata este artigo, deverá limitar o acesso a 01 pessoa por grupo familiar;

**III** – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

**IV** – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

**V** – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

**VI** – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

**VII** – deverão promover constante higienização do ambiente;

**VIII** – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19, tais como máscaras e luvas;

**IX** – deverão ainda promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;

**X** – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.

**§ 5º** Fica recomendado aos estabelecimentos de que trata este artigo, que promovam medidas de incentivo à utilização de cartão de crédito e débito para pagamento.

**§ 6º** Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão observar o período disposto no Art. 8º, ficando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas aos sábados.

**Art. 12** Os demais estabelecimentos comerciais, tais como lojas de materiais para construção, artigos de presente, acessórios, ferramentas, produtos agropecuários, calçados, vestuários, móveis e eletrodomésticos, oficinas mecânicas, distribuidoras de gás e água mineral, distribuidoras de bebidas.

**§1º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:

**I** – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 01 pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, o disposto no alvará de funcionamento;

**II** – o estabelecimento de que trata este artigo, deverá limitar o acesso a 01 pessoa por grupo familiar;

**III** – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

**IV** – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

**V** – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

**VI** – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

**VII** – deverão promover constante higienização do ambiente;

**VIII** – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19, tais como máscaras e luvas;

**IX** – deverão ainda promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;

**X** – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.



§2º Ficam expressamente proibidas de utilização de sistemas de provadores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

§3º Os clientes só poderão adentrar os estabelecimentos comerciais em geral se estiverem devidamente munidos de máscaras faciais.

**Art. 13** Durante o período de 15 (quinze) dias, ficam vedadas as atividades de comércio ambulante oriundos de outros municípios, de que trata o Art. 84, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º Ficam suspensas pelo período de 30 (trinta) dias, as licenças e autorizações concedidas a comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.

§ 2º Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Tributos procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente o comércio, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.

**Art. 14** Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

**Parágrafo único.** Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

**Art. 15** Durante o prazo de 30 (trinta) dias, salões de beleza, manicures, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

§ 1º Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas descartáveis, substituídas a cada atendimento, bem como máscaras de proteção, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas de Covid-19.

§ 2º Estúdios de maquiagem e manicures apenas poderão utilizar materiais e cosméticos de propriedade do cliente.

**Art. 16** Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão providenciar tendas em sua parte externa de modo a acomodar sem aglomerações, os clientes que aguardarem para adentrar às suas dependências.



§ 4º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no caput deste artigo.

§ 5º Deverão garantir acesso imediato e prioritário às pessoas pertencentes ao grupo de risco, de modo a evitar a aglomeração das mesmas.” (Redação – Decreto nº 049/2020)

**Art. 17** Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.

**Parágrafo único.** Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião na qual o caixão estará lacrado e sem realização de velório presencial.

**Art. 18** As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

**Art. 19** As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.

**Art. 20** As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda, no que couber, observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 12:

- I – farmácias e drogarias;
- I – clínicas médicas e hospitais particulares;
- III – clínicas veterinárias;
- IV – laboratórios de análises clínicas;
- V – distribuidoras de água e gás de cozinha;
- VI – serviços de venda de combustíveis, não compreendendo os serviços de conveniência.

**Art. 21** As atividades vedadas por meio do Art. 3º, do Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, apenas poderão ser autorizadas no âmbito deste município após revogação do referido dispositivo pela autoridade competente.

**Art. 22** Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados pela Vigilância Sanitária e/ou Fiscais de Tributos, acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

**Parágrafo único.** Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

**Art. 24** Ficam prorrogadas por 30 (trinta) dias, as medidas previstas no Decreto Municipal nº 033/2020.

**Art. 25** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 032/2020 e 045/2020.

Alto Araguaia - MT, 20 de junho de 2020.

  
**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

---

Prefeito Municipal